

PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA
DE REGISTRO DE PREÇOS

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	1.036/2026
Interessado:	Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA – SEMUS/FMS (Departamento de Licitação e Contratos Administrativos – SEFIN-LIC)
Modalidade:	Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP)
Critério de Julgamento:	Menor Preço por Item — Modo de Disputa Aberto
Objeto:	Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado, sob demanda, de combustíveis — gasolina comum, gasolina aditivada (quando tecnicamente justificada) e diesel S10 — destinados ao abastecimento da frota vinculada à SEMUS/FMS, na Região da Sede e Zona Circunvizinha do Município de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ANÁLISE PORMENORIZADA E SEQUENCIAL DA FASE INTERNA — VERIFICAÇÃO ETAPA A ETAPA.

I – Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o Sistema de Registro de Preços, para fornecimento parcelado e sob demanda de combustíveis destinados à frota da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA.

II – Exame sequencial da instrução: alinhamento ao PCA, DFD, ETP, gerenciamento de riscos, modalidade e critério, termo de referência, pesquisa de preços, SRP, dotação orçamentária, segregação de funções e minutas de edital, ata de registro de preços e contrato, à luz da Lei nº 14.133/2021, da LC nº 123/2006 e dos Decretos Municipais nºs 005/2024,

006/2024, 007/2026 e 023/2023 e da Lei Municipal nº 632/2026.

III – Pela *REGULARIDADE COM RESSALVAS*, condicionada a conclusão do procedimento ao saneamento das pendências adiante apontadas, anteriormente à autorização de abertura do certame.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Cumpra a esta Procuradoria-Geral, na condição de órgão de assessoramento jurídico do Município, exercer o controle prévio de legalidade dos processos de contratação pública, em manifestação de natureza estritamente opinativa e adstrita ao prisma da juridicidade.

Não lhe compete adentrar o mérito administrativo — conveniência e oportunidade —, reservado à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco as questões de índole eminentemente técnica, econômica ou financeira que escapem ao âmbito jurídico.

Assenta-se a presente análise na premissa metodológica do advogado público como primeiro juiz da causa: a manifestação que se segue há de transmitir ao gestor e aos órgãos de controle a convicção de que o subscritor já realizou, com método e isenção, o juízo de legalidade que àqueles competirá reexaminar, facilitando-lhes a tarefa decisória. A sede normativa do múnus reside no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor se transcreve para conferência imediata:

FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE — ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

§ 3º *Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 desta Lei.*

Fixada a competência e o seu contorno, passa-se à exposição dos fatos e, na sequência, à análise fundamentada de cada etapa da fase interna, com indicação e transcrição dos dispositivos aplicáveis.

02. RELATÓRIO

Por despacho eletrônico de 30 de junho de 2026, o Departamento de Licitação e Contratos Administrativos (SEFIN-LIC), por intermédio do Agente de Contratação Sr. João Paulo Pinheiro Barros, encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica do fluxo procedimental e das minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato, relativos ao Processo Administrativo nº 1.036/2026, a ser conduzido na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado, sob demanda, de combustíveis — gasolina comum, gasolina aditivada, quando tecnicamente justificada, e diesel S10 — destinados ao abastecimento da frota vinculada à Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde, na Região da Sede e Zona Circunvizinha do Município de Viseu/PA. O valor global estimado importa em R\$ 1.890.014,92, decomposto em três itens, na forma do quadro de identificação supra.

Instruem os autos, em apertada síntese:

- (i) o Documento de Formalização de Demanda – DFD, subscrito no âmbito da SEMUS em 08/06/2026, com indicação de previsão no PCA-2026, item 23;
- (ii) o relatório de cotação / pesquisa de preços;
- (iii) o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Gerenciamento de Riscos, encaminhados pelo Departamento de Compras em 19/06/2026;
- (iv) o Mapa e a Matriz de Riscos;
- (v) o Termo de Referência – TR, encaminhado em 24/06/2026;
- (vi) as minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato e a minuta do Edital; e
- (vii) o Memorando nº 138/2026 – SC/SEFIN, de 26/06/2026, relativo à dotação orçamentária.
- (viii) Consta, ainda, do despacho de encaminhamento, a informação de que, após a emissão deste parecer, o processo seguirá para a Declaração de Adequação Orçamentária e para a autorização da autoridade superior quanto à abertura do certame.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

A análise observa três planos hierarquicamente articulados, na exata medida em que o ordenamento jurídico é um todo coerente.

No plano constitucional, a contratação subordina-se ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, donde irradiam a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a isonomia; no plano infraconstitucional, à Lei nº 14.133/2021, à Lei Complementar nº 123/2006 e às normas estruturantes locais; e, no plano jurisprudencial, à orientação consolidada dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores.

O art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021 condensa o eixo do exame, ao impor que a fase preparatória se compatibilize com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias.

A partir desse mandamento, analisam-se, em escalada lógica ascendente, cada uma das etapas.

03.1. Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

A fase preparatória deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), instrumento de governança que viabiliza o planejamento antecipado das contratações e a respectiva previsão orçamentária.

No Município de Viseu/PA, o PCA é regido pelo Decreto Municipal nº 005/2024, conjugado com o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor literal segue:

FUNDAMENTO NORMATIVO — PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

§ 1º – Lei nº 14.133/2021: *O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.*

Decreto Municipal nº 005/2024: *institui e regulamenta o Plano de Contratações Anual no âmbito do Município de Viseu/PA, exigindo o registro da demanda no PCA e disciplinando, em seus arts. 11 e 12, a sua atualização mediante justificativa aprovada pela autoridade competente quando sobrevier demanda não originalmente prevista.*

No caso concreto, o DFD e o ETP indicam expressamente a previsão da contratação no PCA-2026, item 23, o que evidencia o alinhamento da demanda ao planejamento da Administração e satisfaz, em substância, a exigência do art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 005/2024.

Reputa-se, neste passo, regular a etapa.

03.2. Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

Em consonância com o fundamento exposto no tópico antecedente, o Documento de Formalização de Demanda é o ato inaugural do processo de contratação, pelo qual a unidade requisitante comunica formalmente a necessidade administrativa, com identificação do objeto, estimativa preliminar de quantidade e de valor e grau de prioridade.

Sua sede federal, em sede licitatória, é o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 — e não o art. 72, que se reserva à contratação direta.

FUNDAMENTO NORMATIVO — DFD — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual [...].*

Decreto Municipal nº 006/2024: *regulamento geral das contratações do Município, que disciplina a concentração e o processamento das demandas das Secretarias e os elementos do Termo de Referência (art. 15) e da pesquisa de preços (arts. 19 e 20).*

Compulsados os autos, o DFD encontra-se regularmente acostado e subscrito no âmbito da SEMUS, identificando o objeto, a estimativa de quantidades, a justificativa da necessidade e o grau de prioridade, em harmonia com os demais atos preparatórios.

Etapa regular.

03.3. Do Estudo Técnico Preliminar — ETP

O Estudo Técnico Preliminar evidencia o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, devendo contemplar os elementos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, observado o mínimo do §2º. Transcreve-se o núcleo do dispositivo:

FUNDAMENTO NORMATIVO — ETP — ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, caput: *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação [...].*

Art. 18, §1º: *O estudo técnico preliminar [...] deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução [...] e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação [...]; IV - estimativas das quantidades [...], acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte [...]; V - levantamento de mercado [...]; VI - estimativa do valor da contratação [...]; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; [...] XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

Art. 18, §2º: *O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

O ETP acostado, elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e de Contratações, enfrenta de modo sequencial os elementos do art. 18, §1º, demonstrando a necessidade (abastecimento contínuo da frota de saúde, com quilometragem média diária expressiva), o levantamento de mercado, a estimativa de valor, a justificativa do parcelamento por item e o posicionamento conclusivo pela viabilidade.

03.4. Da Análise de Riscos

A análise de riscos decorre do art. 18, X, e do dever de governança do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, devendo abranger os riscos que possam comprometer o sucesso do certame e a boa execução do contrato, com as respectivas medidas mitigadoras.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ANÁLISE DE RISCOS — ART. 18, X, E ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, X: *a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

Art. 11, parágrafo único: *A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos [...].*

Verifica-se que a Administração elaborou o gerenciamento de riscos (Mapa e Matriz de Riscos), contemplando, entre outros, os riscos de desabastecimento, de qualidade do combustível e de não conformidade com a regulamentação da ANP, com as correspondentes medidas mitigadoras. Etapa regular.

03.5. Da Escolha da Modalidade e do Critério de Julgamento

A modalidade eleita é o pregão, na forma eletrônica, adequada à aquisição de bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado — hipótese em que se enquadra o combustível, bem comum por excelência. O critério é o menor preço por item, com modo de disputa aberto. Convém precisar, desde logo, dois pontos recorrentes de equívoco: o art. 72 não se aplica em sede licitatória (é próprio da contratação direta), e o Decreto Federal nº 11.246/2022 rege a figura do agente de contratação, não o procedimento do pregão.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MODALIDADE E CRITÉRIO — ART. 6º, XLI E XLV, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º, XLI: *pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Art. 6º, XLV: *sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

Art. 6º, XLVI: *ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas [...].*

A opção pelo pregão eletrônico, sob SRP, com julgamento por menor preço por item e modo de disputa aberto, mostra-se juridicamente adequada à natureza do objeto e está devidamente justificada no ETP.

Etapa regular, ressalvado o exame específico do tratamento de ME/EPP no tópico 04, **infra.**

03.6. Do Termo de Referência

O Termo de Referência é a peça técnica central do pregão (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021), devendo conter, com nível de precisão adequado, todos os elementos que caracterizam o objeto, especialmente a definição deste, com a respectiva natureza, quantitativos e prazo.

FUNDAMENTO NORMATIVO — TERMO DE REFERÊNCIA — ART. 6º, XXIII, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 15 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 6º, XXIII: *termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação [...]; i) estimativas do valor da contratação [...]; j) adequação orçamentária;*

Art. 15 – Decreto Municipal nº 006/2024: *disciplina os elementos e a metodologia de elaboração do Termo de Referência no âmbito do Município, atribuindo a sua confecção à área técnica da Secretaria demandante, com o auxílio do Departamento de Planejamento Técnico e de Contratações.*

O Termo de Referência atende, em sua estrutura, ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Impõe-se, todavia, uma ressalva pontual de aprimoramento. A descrição do objeto consigna a gasolina aditivada “quando tecnicamente justificada” — cláusula condicional que, embora legítima, reclama, sob pena de imprecisão na execução e de risco à isonomia, a fixação no TR de critério objetivo e aferível que defina em que hipóteses e mediante qual ato a aditivada será efetivamente demandada.

A definição do objeto deve ser unívoca (art. 6º, XXIII, “a”), de modo que a condicionalidade não pode servir de margem indeterminada à Administração nem comprometer a comparabilidade das propostas.

Recomenda-se, ainda, que se faça constar, como requisito de habilitação ou de regular fornecimento, a autorização/registro do licitante perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), exigência indispensável e proporcional à própria licitude do objeto (art. 37, XXI, da CF, c/c art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

03.7. Da Pesquisa de Preços e da Estimativa de Valor

A estimativa de valor vincula-se à vedação ao sobrepreço e ao superfaturamento (art. 11, III) e subordina-se ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No plano local, e este é ponto que merece correção de fundamento, a pesquisa de preços ancora-se nos arts. 19 e 20 do Decreto Municipal nº 006/2024 — e não na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que, por ser ato normativo federal de eficácia interna corporis, não vincula o Município de Viséu/PA.

Eis o teor do parâmetro federal:

FUNDAMENTO NORMATIVO — PESQUISA DE PREÇOS — ART. 23, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 19–20 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 23, caput: *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Art. 23, §1º: *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública [...] no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços [...]; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada [...]; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores [...]; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Arts. 19 e 20 – Decreto Municipal nº 006/2024: *fixam, no plano local, a metodologia da pesquisa de preços, com priorização dos parâmetros equivalentes aos incisos I e II, exigindo justificativa expressa para o uso de parâmetro diverso ou isolado.*

O relatório de cotação acostado lastreia-se preponderantemente em contratações públicas similares colhidas no PNCP, o que se amolda aos incisos I e II do art. 23, §1º, e à priorização dos arts. 19–20 do Decreto Municipal nº 006/2024, conduzindo aos valores unitários de R\$ 7,90 (gasolina comum), R\$ 7,96 (gasolina aditivada) e R\$ 7,86 (diesel S10), compatíveis com o mercado regional.

Impõem-se, contudo, duas ressalvas: primeiro, a fundamentação da pesquisa deve reportar-se aos arts. 19–20 do Decreto Municipal nº 006/2024, e não exclusivamente à IN SEGES/ME nº 65/2021, retificando-se a remissão; segundo, recomenda-se cautela quanto à inclusão, no conjunto amostral, de preços oriundos de contratações por dispensa e inexigibilidade, cuja menor representatividade competitiva aconselha registro de justificativa.

Com essas ressalvas, a estimativa é regular.

03.8. Do Sistema de Registro de Preços — SRP

Em reforço ao que se expôs quanto à modalidade, o SRP é procedimento auxiliar disciplinado pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado, no plano federal, pelo Decreto nº 11.462/2023, sendo especialmente vocacionado às contratações de natureza contínua ou frequente e de quantitativo de difícil previsão — exatamente a hipótese do abastecimento sob demanda da frota de saúde.

FUNDAMENTO NORMATIVO — SRP — ARTS. 82 E 84 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 82, caput: *O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade*

máxima de cada item que poderá ser adquirida; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens [...]; V - o critério de julgamento da licitação [...]; IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 82, §1º: *O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica [...].*

Art. 84: *O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.*

O ETP justifica a adoção do SRP pela natureza contínua e pela imprevisibilidade dos quantitativos efetivamente consumidos, em adequação às hipóteses regulamentares.

A minuta da ata fixa vigência de doze meses, em conformidade com o art. 84, e veda o acréscimo de quantitativos sobre a própria ata, na linha do art. 23 do Decreto nº 11.462/2023 — sem prejuízo da possibilidade de acréscimo nos contratos derivados, na forma do art. 124 da Lei nº 14.133/2021. Etapa regular, observada a ressalva de competência para subscrição da ata, examinada no tópico 05.

03.9. Da Dotação Orçamentária e da Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

A compatibilidade orçamentária é exigência constitucional (art. 167 da CF/88) e legal (art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021). No SRP, admite-se que a indicação formal da dotação ocorra no momento da contratação decorrente da ata; persiste, todavia, a necessidade de demonstração da compatibilidade com as leis orçamentárias e de existência de crédito para o exercício.

FUNDAMENTO NORMATIVO — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — ART. 167, II, DA CF/88 E ART. 18, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 167, II – CF/88: *São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória do processo licitatório [...] deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual [...] e com as leis orçamentárias [...].*

O Memorando nº 138/2026 – SC/SEFIN atesta a existência de crédito orçamentário para o exercício de 2026 e indica as dotações do Fundo Municipal de Saúde, com elemento de despesa 3.3.90.30.00 (material de consumo), classificação adequada ao objeto. Todavia, o próprio despacho de encaminhamento consigna que a Declaração de Adequação Orçamentária e a autorização da autoridade superior somente serão obtidas após este parecer, o que necessita de observância e esclarecimento.

03.10. Da Segregação de Funções e da Designação dos Agentes

O princípio da segregação de funções (art. 5º) e a designação do agente de contratação (art. 8º) impõem que quem conduza o certame não tenha praticado atos da fase interna sujeitos a controle. Transcreve-se o art. 8º:

FUNDAMENTO NORMATIVO — AGENTE DE CONTRATAÇÃO — ART. 8º DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2026

Art. 8º, caput: *A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*

Art. 8º, §1º: *O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.*

Art. 8º, §5º: *Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.*

Decreto Municipal nº 007/2026: *designa o Sr. João Paulo Pinheiro Barros como Agente de Contratação/Pregoeiro no âmbito do Município de Viseu/PA.*

O processo é conduzido pelo Agente de Contratação designado pelo Decreto Municipal nº 007/2026, em observância ao art. 8º, §5º. Para completude, recomenda-se a juntada do ato de designação aos autos e a formalização da equipe de apoio (art. 8º, §1º), bem como a designação de gestor e fiscais do futuro contrato. Verifica-se, ademais, que os atos da fase interna (DFD, ETP, TR e minutas) foram subscritos por agentes diversos do condutor do certame, preservada a segregação de funções. Etapa regular, com as recomendações acima.

04. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL

A minuta de edital subordina-se ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e, quanto ao prazo de divulgação, ao art. 55, I, “a”, por se tratar de aquisição de bens com julgamento por menor preço. A publicidade do ato convocatório opera-se no PNCP (art. 54).

FUNDAMENTO NORMATIVO — EDITAL — ARTS. 54 E 55, I, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 54, caput: *A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Art. 54, §1º: *Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...], bem como em jornal diário de grande circulação.*

Art. 55, I: *Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea 'a' deste inciso;*

A minuta de edital, na modalidade Pregão Eletrônico – SRP, com julgamento por menor preço por item e modo de disputa aberto, contempla o objeto, as condições de participação, a apresentação de propostas e habilitação (arts. 62 a 70), as sanções e a impugnação, achando-se, em sua arquitetura, conforme ao art. 25. Subsistem, contudo, pontos a sanear.

O primeiro e mais relevante refere-se ao tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte.

A capa da minuta consigna “Cota reservada de até 25%: Não”, ao passo que o corpo do edital alude, de modo genérico, à mecânica da reserva de cota.

Sucedendo que, tratando-se de bem de natureza divisível (combustível) e sendo o valor estimado de cada item inferior ao teto de enquadramento de empresa de pequeno porte (de modo que incidem as disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, ex vi do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), a cota reservada de até 25% constitui dever da Administração, salvo justificativa que a afaste.

Transcrevem-se os dispositivos:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ME/EPP — COTA RESERVADA — ARTS. 48, III, E 49 DA LC Nº 123/2006

Art. 48, III – LC nº 123/2006: *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [...] III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Art. 49 – LC nº 123/2006: *Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV – a licitação for dispensável ou inexigível [...].*

Posto isto, realiza-se as seguintes ressalvas:

(i) Cota reservada a ME/EPP: conciliar a capa (“Não”) com o corpo do edital. Analisar a adoração da cota reservada de até 25% (art. 48, III, da LC nº 123/2006) ou, alternativamente, motivar expressamente nos autos a sua não aplicação, com enquadramento em uma das hipóteses do art. 49, conferindo coerência interna ao instrumento. Verificar, ainda, a correta remissão à Lei Municipal nº 632/2026 (e não à revogada “Lei nº 63/2021”).

(ii) Prazo de divulgação: assegurar, expressamente, o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a sessão pública (art. 55, I, “a”), por se tratar de aquisição de bens com julgamento por menor preço.

(iii) Valor e data: preencher os campos “Valor Total da Contratação” e “Data da Sessão Pública”, atualmente em branco.

(iv) Qualificação técnica: incluir, entre os requisitos de habilitação, a autorização/registro do licitante perante a ANP, indispensável ao regular fornecimento de combustíveis.

(v) Publicidade: divulgação integral do edital e anexos no PNCP (art. 54) e publicação de extrato em Diário Oficial e em jornal de grande circulação (art. 54, §1º).

05. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

As minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato devem observar o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que enumera as cláusulas necessárias, e o art. 94, que erige a divulgação no PNCP em condição de eficácia. Examina-se, ainda, a competência para subscrição do ajuste, à luz da delegação local.

FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTRATO — ARTS. 92 E 94 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 92, caput: *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor [...]; V - o preço e as condições de pagamento [...]; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; [...] XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação [...]; XVIII - o modelo de gestão do contrato [...]; XIX - os casos de extinção.*

Art. 94, caput: *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

As minutas contemplam, em sua estrutura, as cláusulas do art. 92 — objeto, vinculação ao edital, preço e reajuste (pelo IPCA, observado o interregno mínimo de doze meses), obrigações das partes, sanções, gestão e fiscalização e hipóteses de extinção —, além de prever a divulgação no PNCP.

06. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela **REGULARIDADE COM AS RESSALVAS APONTADAS** do procedimento licitatório em exame, no que tange aos seus aspectos estritamente jurídicos, recomendando a continuidade do certame, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao prévio saneamento das pendências consignadas, em especial:

- (i) a checagem quanto a formalização da Declaração de Adequação Orçamentária e o preenchimento do elemento de despesa;
- (ii) a definição da competência para subscrição da Ata e do Contrato, à luz do Decreto Municipal nº 023/2023;
- (iii) o adequado tratamento da cota reservada a ME/EPP e a correta remissão à Lei Municipal nº 632/2026;
- (iv) a garantia do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis e o preenchimento dos campos do edital; e

(v) a inclusão da exigência de regularidade perante a ANP.

O presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, permanecendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade adstrita ao gestor público.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos (SEFIN-LIC), para as providências de saneamento e ulterior prosseguimento.

Viseu/PA, 01 de julho de 2026.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:027055462
94

Assinado de forma digital
por AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294
Dados: 2026.07.01 11:07:51
-03'00'

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964 – Decreto nº 16/2025